



ASSOCIAÇÃO PRÓ POUSO ALEGRE – APPA

CNPJ nº 08.218.454/0001-45 - IE: Isento

SECRETARIA: Rua Marinha Gertrudes, nº 55 – Colecult – Bairro Novo
Horizonte – Fones: 37.99923.8122 / 99128.6680

E-Mail: pajo121@yahoo.com.br – CEP 35570-000 - Formiga - MG

**À CAMARA NORMATIVA RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM –
SEMAD – SISEMA MG**

Ofício nº 015/12/2018

Assunto: Encaminha Parecer de Vistas da APPA sobre a DN que trata da "Avaliação Ambiental Integrada como instrumento de apoio ao planejamento da implantação de novos empreendimentos hidrelétricos no Estado de Minas Gerais." CNR COPAM

Formiga, MG, 05 de dezembro de 2018.

Senhor Secretário,

A **Associação Pró Pouso Alegre – APPA**, vem respeitosamente, encaminhar nosso Parecer de Vistas da APPA sobre a DN que trata da "Avaliação Ambiental Integrada como instrumento de apoio ao planejamento da implantação de novos empreendimentos hidrelétricos no Estado de Minas Gerais." CNR COPAM, sendo:

Parecer: Deliberação Normativa COPAM nº XXX, de XX de XXXX de 2018.

Dispõe sobre a Avaliação Ambiental Integrada como instrumento de apoio ao planejamento da implantação de novos empreendimentos hidrelétricos no Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO I DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA

Art. 3º – São objetivos da AAI para implantação de empreendimentos hidrelétricos no Estado de Minas Gerais:

Acrescentar os incisos no Art. 3º

VI – a identificação de áreas sujeitas à restrição de implantação de empreendimentos hidrelétricos para conservação da biota aquática;

VII – a identificação de áreas sujeitas à restrição de implantação de empreendimentos hidrelétricos para manutenção de modos de vida de comunidades tradicionais, quilombolas, indígenas e ribeirinhas;

VIII – a identificação de áreas sujeitas à restrição de implantação de empreendimentos hidrelétricos para manutenção de patrimônios culturais;

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO, ANÁLISE E APROVAÇÃO DA AAI

Art. 4º – A elaboração, revisão ou atualização das AAIs será determinada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, através de ato do Secretário, resguardados os atos administrativos praticados, e seguirá ordem de prioridade definida:

Acrescentar o inciso no Art. 4º:

V – por recomendação fundamentada à Semad pelos Comitês de Bacias Hidrográficas – CBHs.

Alterar a redação dos §1º e §2º do Art. 4º:

DE: §1º - No que se refere ao inciso II e às recomendações dos incisos III e IV, a Semad avaliará a pertinência e oportunidade, considerando o disposto no inciso I.

PARA: §1º - No que se refere ao inciso II e às recomendações dos **incisos III, IV e V**, a Semad avaliará a pertinência e oportunidade, considerando o disposto no inciso I, e emitirá parecer fundamentado.

DE: § 2º – Nos casos em que a Semad não acatar as propostas previstas nos incisos II, III e IV do caput, o proponente poderá interpor recurso devidamente fundamentado ao Plenário do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, como última instância, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da notificação.

PARA: §2º – Nos casos em que a Semad não acatar as propostas previstas nos **incisos II, III, IV e V do caput**, o proponente poderá interpor recurso devidamente fundamentado ao Plenário do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, como última instância, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da notificação.

Alterar a redação do Art. 5º:

DE: Art. 5º - A AAI será elaborada e custeada por empreendedor ou grupo de empreendedores interessados, com apoio e subsídios técnicos estabelecidos pela Semad.

PARA: Art.5º – A AAI **será custeada** por empreendedor ou grupo de empreendedores interessados, **a partir de uma Termo de Referência estabelecido pela Semad e previamente compartilhados com os CBH-s para conhecimento e contribuições.**

Alterar a redação dos §1º §4º e §5º do Art. 5º:

DE: §1º – Para cada bacia hidrográfica cuja elaboração da AAI seja determinada pela Semad, será aceito apenas um único estudo, que poderá ser elaborado conjuntamente por grupo de empreendedores.

PARA: §1º – Para cada bacia hidrográfica cuja elaboração da AAI seja determinada pela Semad, será elaborado apenas um único estudo, que poderá ser custeado conjuntamente por grupo de empreendedores.

DE: §4º – O empreendedor ou grupo de empreendedores poderá apresentar uma proposta de TR para apreciação da Semad, que poderá ajustá-lo ou aprová-lo.

PARA: §4º – **O empreendedor ou grupo de empreendedores, CBH's, Instituições de Ensino e ongs com atuação na bacia hidrográfica poderão** apresentar uma proposta de TR para apreciação da Semad, que poderá ajustá-lo ou aprová-lo.

DE: §5º – No processo de elaboração da AAI deverá ser garantida a participação social por consulta pública, que terá seu rito definido em procedimento específico.

PARA: §5º – No processo de elaboração da AAI **será garantida** a participação social por consulta pública, que terá seu rito definido em procedimento específico.

Acrescentar o §6º no Art. 5º:

6º – A AAI não poderá ser elaborada por empreendedor ou grupo de empreendedores interessados, e na elaboração da mesma contará com apoio e subsídios técnicos estabelecidos pela Semad.

Alterar a redação dos §1º e §2º do Art. 7º:

Art. 7º – A cada 5 (cinco) anos a partir da data de aprovação da AAI a Semad deverá avaliar a necessidade de sua revisão ou atualização, considerando possíveis alterações tecnicamente relevantes dos critérios adotados no estudo, a ponto de implicar na necessidade de ajustes dos resultados, diretrizes e recomendações.

DE: §1º – Os estudos de AAI também poderão ser atualizados e revisados quando houver a apresentação de proposta fundamentada à Semad por empreendedor ou grupo de empreendedores interessado no desenvolvimento de novos empreendimentos hidrelétricos não contemplados inicialmente nos estudos aprovados.

PARA: §1º – Os estudos de AAI **serão** atualizados e revisados quando houver **desenvolvimento de novos empreendimentos hidrelétricos não contemplados inicialmente nos estudos aprovado e quando houver alterações significativas na bacia hidrográfica.**

DE: §2º – A atualização ou revisão não necessariamente enseja o reexame de todo o estudo de AAI, mas poderá ser definida por meio de um adendo ao estudo aprovado, com os devidos ajustes e recomendações.

PARA: A atualização ou revisão não necessariamente enseja o reexame de todo o estudo de AAI, mas poderá ser definida **a partir de um adendo ao Termo de Referência e elaborado** com os devidos ajustes e recomendações.

CAPÍTULO III DOS ESTUDOS E BASES DE REFERÊNCIA

Alterar a redação do Parágrafo único do Art. 8º:

Art. 8º – Os estudos de AAI deverão considerar as informações e bases de dados públicos oficiais e aqueles vinculados ao licenciamento ambiental, vigentes quando da elaboração do estudo, tais como:

DE: Parágrafo único – Poderão ser considerados, ainda, para os objetivos a que se refere o caput, a literatura científica, os estudos técnicos publicados afetos ao tema, bem como outros dados secundários existentes, se relevantes para os resultados.

PARA: §1º – Poderão ser considerados, ainda, para os objetivos a que se refere o caput, a literatura científica, os estudos técnicos publicados afetos ao tema, bem como outros dados secundários existentes, se relevantes para os resultados.

Acrescentar o §2º do Art. 8º:

§2º – Os estudos relacionados aos ecossistemas aquáticos deverão ser realizados por meio de dados primários.

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE DA AAI

Alterar a redação do Art. 10º:

DE: Art. 10 – A AAI aprovada será apresentada à sociedade por meio de reuniões realizadas na URC localizada na área de abrangência do estudo e no CBH ao qual pertence a bacia hidrográfica.

PARA: Art. 10 – A AAI será apresentada **antes da aprovação pela SEMAD à sociedade** por meio de reuniões realizadas na URC localizada na área de abrangência do estudo e no CBH ao qual pertence a bacia hidrográfica.

Sendo o que nos apresenta para o momento, agradecemos, aqui permanecendo ao inteiro dispor,

Atenciosamente



Paulo José de Oliveira
Presidente

(Celular: 37.99923.8122 – E-mail: pajo121@yahoo.com.br)

À Senhora

Vânia Mara de Sousa Sarmiento – DD. Secretária do COPAM

Prédio Minas, 1º e 2º andar. Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais
Rodovia João Paulo II, 4143 Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - Minas Gerais
Cep: 31630-900